



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Petição Cível n.º 0600392-96.2020.6.21.0000

Requerente: ELEICAO 2020 HELIOMAR ATHAYDES FRANCO PREFEITO

Relator: Des. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO, para atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação interposta pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (0600041-98.2020.6.21.0073), vedando o uso da imagem em adesivos e na rede social, do Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro.

Alega o autor que o recurso de sentença que determina a remoção da propaganda eleitoral (adesivos e internet), no prazo de 48 de horas, deve ser recebido com efeito suspensivo, encontrando amparo a medida pretendida no art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em 13 de outubro de 2020, o pedido liminar restou deferido pelo eminente Relator.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

II. MÉRITO

Como é cediço, o art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, de forma a assegurar a efetividade das decisões judiciais, notadamente, em se tratando de propaganda eleitoral, diante do curto espaço de tempo em que a mesma se desenvolve.

Não obstante isso, em situações excepcionais, a concessão da tutela de urgência merece deferimento, contanto que demonstrada a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida acaso deferida apenas em provimento final (*periculum in mora*).

Nesse sentido, há previsão expressa de concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral, no art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regula os recursos junto ao TRE nas eleições municipais:

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.

O *fumus boni iuris* na cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso consiste na probabilidade de provimento deste.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, em princípio, estamos de acordo com os fundamentos da sentença proferida, pois a utilização da imagem do Presidente da República busca levar ao eleitor o entendimento no sentido de que o candidato estaria sendo apoiado por aquele, com toda a força eleitoral que um apoio desses representa, o que, em não sendo verdadeira essa informação, importaria em violação ao art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

Art. 242, CE: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Porém, não podemos negar que a questão é controversa, tendo o recorrente trazido diversos julgados favoráveis ao seu entendimento. É dizer, não se trata de recurso necessariamente fadado ao desprovimento. Diante disso, entendemos que é possível a concessão da suspensão dos efeitos da sentença caso comprovada sua necessidade para evitar perecimento do objeto recursal. Passamos então, à análise do *periculum in mora*.

Como já referido, a concessão de efeito suspensivo através de medida cautelar é providência excepcional, que somente se justifica em situações extremas, em que a não suspensão dos efeitos da sentença importará em perecimento do direito, que não mais poderá ser restaurado em sede recursal.

Assim, no presente caso, entendemos que deve haver concessão parcial do efeito suspensivo, tão somente em relação à determinação que importaria em perda do objeto recursal, diante da destruição da propaganda. É o caso da determinação, contida no item “a” do dispositivo sentencial, para retirada de circulação e recolhimento dos adesivos veiculares que contenham a imagem do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sr. Presidente da República em conjunto com a do representado, os quais, certamente, ficarão inutilizados para eventual reaproveitamento após a retirada.

No tocante à determinação para remoção das postagens das URLs que contenham a imagem do Sr. Presidente da República em conjunto com o representado, entendemos que deve ser prestigiada a decisão judicial de primeiro grau, inclusive diante do nosso entendimento a respeito da irregularidade dessa propaganda, conforme acima referido.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO nos autos da Representação n. 0600041-98.2020.6.21.0073, suspendendo-se tão somente a ordem de imediata remoção dos adesivos veiculares com a propaganda impugnada.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL